LEI COMPLEMENTAR N. 111, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2015.
Autor: José Mauro Dedemo Orlandini – Prefeito do Município

JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI, Prefeito do Município de Bertioga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 12ª Sessão Extraordinária, realizada hoje, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2015 destinado a incentivar o pagamento dos débitos originários de créditos tributários, multas e preços públicos, regularmente constituídos, inscritos em dívida ativa, e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º O ingresso no REFIS será requerido pelo contribuinte diretamente no Setor de Atendimento ao Contribuinte - SETAC, autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito, independentemente do pagamento de taxa.

§ 1º Poderão pleitear a adesão ao REFIS os proprietários, sucessores hereditários e compromissários compradores devidamente cadastrados no Município.

§ 2º As pessoas legitimadas a optar pelo REFIS poderão fazer-se representar por procurador, mediante a apresentação do respectivo instrumento de mandato.

§ 3º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica na obrigatoriedade do seu deferimento.

Art. 3º O contribuinte terá até o dia 30 de dezembro de 2015 para aderir ao REFIS.

Art. 4º O requerimento de adesão ao REFIS deverá ser formulado individualmente pelo contribuinte ou seu representante legal e instruído com os seguintes documentos:

a) cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica e suas alterações, bem como cópia da ata de constituição da diretoria em exercício e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade;

b) cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando física;

c) documento de identificação com foto emitido pela Secretaria de Segurança Pública, Polícia Federal, Órgão de Defesa ou Conselho de Classe.

d) termo de confissão do débito;

e) declaração do contribuinte ou de seu representante legal de desistência, expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto ou finalidade, mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos abrangidos pelo programa, bem como de renúncia ao direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial;

f) na hipótese de parcelamento de débitos ajuizados, o acordo dependerá do recolhimento prévio das despesas e ônus judiciais e processuais exigidos na Execução Fiscal à Fazenda do Estado de São Paulo.

Art. 5º Atendidos os requisitos do artigo 4º desta Lei, a adesão ao REFIS será deferida, observando-se os seguintes critérios:

I - para pagamento em prestação única: desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da multa moratória e 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros moratórios incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente;

II - para pagamento em até 06 (seis) parcelas: desconto de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa moratória e 75% (setenta e cinco por cento) dos juros moratórios incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente;

III - para pagamento de 07 (sete) a 18 (dezoito) parcelas: desconto de 60% (sessenta por cento) do valor da multa moratória e 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente;

IV - para pagamento de 19 (dezenove) a 30 (trinta) parcelas: desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa moratória e 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente.

§ 1º Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, o vencimento da primeira parcela será no ato da celebração do acordo e o saldo devedor parcelado em Real, será representado em Unidade Fiscal de

Bertioga - UFIB, sendo que nos casos dos incisos II, III e IV os valores serão acrescidos de juros de 0,3% (três décimos por cento) ao mês.

§ 2º Ao somatório dos valores devidos, nos termos do *caput* deste artigo, será adicionado, cumulativamente, se o caso, os seguintes valores:

a) O referente a custas judiciais (custas processuais, diligências de oficiais de justiça e afins), numa única parcela, à vista, no caso dos processos judiciais já distribuídos ao Fórum local;

b) O percentual de 10% (dez por cento) do valor do acordo com os descontos previstos nos incisos deste artigo, a título de honorários advocatícios, no caso de processo judicial já distribuído, sendo que o valor correspondente poderá ser dividido no mesmo número de parcelas daquelas feitas no acordo principal.

Art. 6º As parcelas terão seus vencimentos conforme estipulado nos incisos seguintes e estarão disponibilizadas no site oficial da Prefeitura do Município de Bertioga, no endereço eletrônico (www.bertioga.sp.gov.br), não cabendo alteração da data após realização do parcelamento:

a) para acordos realizados nos dias 01 a 05, o vencimento da parcela será dia 05;

b) para acordos realizados nos dias 06 a 10, o vencimento da parcela será dia 10;

c) para acordos realizados nos dias 11 a 15, o vencimento da parcela será dia 15;

d) para acordos realizados nos dias 16 a 20, o vencimento da parcela será dia 20;

e) para acordos realizados nos dias 21 a 25, o vencimento da parcela será dia 25;

f) para acordos realizados nos dias 26 a 30, o vencimento da parcela será dia 30; e

g) para acordo realizado no dia 31, o vencimento da parcela será dia 31.

Art. 7º A fruição dos descontos previstos nesta lei complementar, na forma e prazo nela regulados, não confere direito à

restituição ou qualquer espécie de compensação, ainda que de importância já paga, a qualquer título e em qualquer tempo.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º Eventual parcelamento de honorários advocatícios poderão ser feitos em qualquer valor, sem valor mínimo de parcela.

Art. 8º Efetuada a inclusão do débito no REFIS, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor com direito a obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito negativo.

Art. 9º Na desistência de ação judicial e ou pleito administrativo, deverá o contribuinte suportar os ônus judiciais e processuais exigidos na Ação Judicial, na Execução Fiscal ou exigidos em processo administrativo.

§ 1º A comprovação da desistência de ação judicial dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição devidamente protocolada no Poder Judiciário.

§ 2º Se, por qualquer motivo, a desistência da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, a Prefeitura, a qualquer momento, poderá cancelar o REFIS e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos pelo programa.

Art. 10. O contribuinte com parcelamento em vigor, poderá aderir ao REFIS.

§ 1º O novo parcelamento do débito nos termos desta Lei não terá, em nenhuma hipótese, efeito retroativo, alcançando exclusivamente o valor remanescente do parcelamento em vigor, sem que o contribuinte tenha direito de crédito, compensação, devolução, retenção e restituição de importância já paga, a qualquer título de pagamentos já efetuados.

§ 2º Os valores remanescentes do parcelamento para fins de adesão ao REFIS e aplicação de seus descontos, serão considerados proporcionalmente e com base no valor do parcelamento original.

Art. 11. A falta de pagamento de qualquer das parcelas do REFIS nos respectivos vencimentos sujeitará o contribuinte à multa moratória de 0,1667% (um mil seiscentos e sessenta e sete décimos de milésimo por cento) por dia de atraso, a partir do primeiro dia útil seguinte ao vencimento, limitada a 10% (dez por cento).

Art. 12. Será considerado rescindido o acordo de pagamento parcelado no caso de atraso de:

a) qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias;

b) atraso de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não.

Parágrafo único. A rescisão independe de qualquer aviso ou notificação.

Art. 13. A rescisão do REFIS implicará na exigibilidade imediata do remanescente do débito, estornando-se os benefícios fiscais desta Lei e fazendo incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o restante do débito.

Art. 14. O prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei será de 10 (dez) dias, contados da notificação do interessado, que deverá ocorrer pessoalmente ou através de publicação no Boletim Oficial do Município.

Art. 15. A Secretaria de Administração e Finanças é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 16. O Poder Executivo e a Secretaria de Administração e Finanças editarão os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, 23 de outubro de 2015.

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município